DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 45/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7673/2013
PROTOCOLO	: 1414823
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 010/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 40.891,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 010/2013 (fls. 118/127). .

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 4/2012, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG G. ICN 3570/2015 – processo TC/MS nº 6614/2013 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 118).

O prazo estabelecido contempla o período de 25 de janeiro de 2013 a 25 de maio de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Oitava (fl.123).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 40.891,00 (quarenta mil, oitocentos e noventa e um reais), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 124).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 18569/2015 (fls. 271/274).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-15224/2015 (fl. 275), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 4/2012, apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG G. ICN 3570/2015 – processo TC/MS nº 6614/2013.

O objeto da presente contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 118).

O prazo estabelecido contempla o período de 25 de janeiro de 2013 a 25 de maio de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Oitava (fl.123).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 40.891,00 (quarenta mil, oitocentos e noventa e um reais), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 124).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação desta Corte de Contas, asseverando, (fl. 273), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 10/2013,** celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda** (CNPJ Nº 12.926.152/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 275), *in verbis:*

> Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela, regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato, nos termos do art. 120, incisos II, da Resolução Normativa n. 076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização contratual e dos termos aditivos revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria razão pela qual a presente contratação esta apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 010/2013, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia. Ltda., CNPJ/MF nº 12.926.152/0001-07, por seu Representante, Senhor Yoshimitsu Ogawa, CPF/MF nº 582.409.181-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator